



## STJ nega HC para acusados pela morte de Dorothy Stang

O Superior Tribunal de Justiça negou dois pedidos de Habeas Corpus para quatro acusados de participar do assassinato da missionária Dorothy Stang, em Anapu, interior do Pará. A decisão foi tomada pelo ministro Arnaldo Esteves Lima, da 5ª Turma do Tribunal.

Num dos pedidos, Raifran das Neves Sales, Clodoaldo Carlos Batista e Vitalmiro Bastos de Moura contestaram o pedido do Ministério Público de transferência do julgamento e processamento do caso para a capital do Pará.

Para a defesa, uma comarca mais próxima ao local do crime, como Altamira, Marabá, Tucuruá ou Santarém, teria infra-estrutura e aparato policial suficientes para garantir a segurança dos réus e do júri. Os acusados também alegavam que o MP não respeitou os princípios constitucionais e as disposições processuais penais. O pedido foi rejeitado.

O outro Habeas Corpus foi impetrado pela defesa de Regivaldo Pereira Galvão contra o decreto de prisão preventiva e a sentença de pronúncia que manteve a custódia cautelar.

A defesa de Regivaldo Pereira Galvão argumentou que o decreto de prisão tem invocação solta e genérica, fundada em presunções e subjetivo juízo de valor, sem qualquer referência a fatos ou atitudes, reais e atuais, provocados direta ou indiretamente pelo coato.

O ministro Arnaldo Esteves Lima não acolheu os argumentos. No caso do HC de Raifran das Neves Sales, Clodoaldo Carlos Batista e Vitalmiro Bastos de Moura entendeu ser impossível apreciar o pedido antes da decisão do tribunal local sobre a transferência do julgamento, sob pena de supressão de instância.

No pedido de HC para Regivaldo Pereira Galvão, o ministro decidiu que não pode apreciar a ilegalidade apontada pela defesa porque os indícios de autoria foram consignados no decreto de prisão. O Habeas Corpus de Regivaldo Pereira Galvão foi encaminhado ao Ministério Público Federal para a emissão de parecer. Em seguida, o rito do caso será levado para apreciação da 5ª Turma do STJ.

### Leia a íntegra de uma das decisões

**HABEAS CORPUS Nº 46.773 – PA (2005/0132005-9)**

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE: EDUARDO IMBIRIBA E OUTROS

IMPETRADO: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



PACIENTE: RAIFRAN DAS NEVES SALES

PACIENTE: CLODOALDO CARLOS BATISTA

PACIENTE: VITALMIRO BASTOS DE MOURA

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de RAIFRAN DAS NEVES SALES, CLODOALDO CARLOS BATISTA e VITALMIRO BASTOS DE MOURA, pronunciados pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, insurgindo-se contra suposta coação ilegal e iminente por parte das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em razão de pedido de desaforamento do julgamento do processo nº 034/2005, em que os pacientes figuram como réus, para a Comarca da Capital, realizado pelo Ministério Público daquele Estado, sem a observância dos princípios constitucionais e das disposições previstas pelo Código de Processo Penal.

Sustentam os impetrantes que, em relação ao paciente Vitalmiro Bastos, não há falar em desaforamento, visto que tal procedimento é anterior à sentença de pronúncia, a qual se realizou em 10 de agosto de 2005 e o processo de desaforamento data de 28 de julho de 2005.

Aduzem, ainda, quanto aos outros pacientes, que a defesa é favorável ao deferimento do pedido, desde que o procedimento seja revestido de legalidade e realizado com a observância das garantias constitucionais e das disposições infraconstitucionais, dentre elas, o art. 424 do CPP, que descreve os motivos ensejadores do desaforamento e impõe restrições territoriais, a fim de restringir a nomeação aleatória do local a ser realizado o julgamento.

Assim, prosseguem, o julgamento deve ser desaforado para uma das comarcas próximas, como Altamira, Marabá, Tucuruá ou Santarém, dotadas de infra-estrutura, aparato policial para garantir a segurança dos réus e conselho de sentença isento, formado por juízes naturais, nos termos do inciso LIII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Requerem, por esses motivos, em relação ao paciente Vitalmiro Bastos de Moura, "... o trancamento do processo de desaforamento" (fl. 9), e, quanto aos demais pacientes, pleiteiam sejam garantidos os princípios do juiz natural e do devido processo legal, bem como observados os preceitos do art. 424 do CPP, determinando-se o desaforamento do processo para uma das comarcas anteriormente referidas.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não há como dar seguimento à inicial deste *habeas corpus*, pois, antes da apreciação do pedido de desaforamento do referido processo pelo Tribunal *a quo*, por meio de seu órgão fracionário competente, eventual manifestação desta Corte implicaria indevida supressão de instância.

Não fora isso, a utilização do *writ* como tutela preventiva tem a finalidade de impedir a concretização de eventuais ameaças ao direito de liberdade dos pacientes, o que não se verifica no caso dos autos, pois não está configurado qualquer risco de lesão grave ou de difícil



---

repara-se, at  porque, "... o pedido de desaforamento n  tem efeito suspensivo, n  se necessitando aguardar seu desfecho para marcar o julgamento pelo J ri" (CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*, S o Paulo: Saraiva, 2003, p. 576).

Ademais, a eventual pris o cautelar dos pacientes n  decorre deste pedido, mas da verifica o dos pressupostos autorizadores da pris o preventiva.

Assim sendo, admitir-se a supress o de inst ncias inviabilizaria a tramita o dos recursos, a es e incidentes processuais perante os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justi a dos Estados, bem como violaria o disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constitui o Federal, que determina o pr vio pronunciamento por parte do Tribunal *a quo*.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a peti o inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

D -se ci ncia ao Minist rio P blico Federal.

Sem recurso,

Cumpra-se.

Bras lia (DF), 24 de agosto de 2005

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RELATOR

**Autores:** Reda o ConJur